

Instrução Normativa do DRF/SFN nº 85, de 03.07.92

Disciplina o recolhimento de receitas relativas
ao Fundo Nacional de Cultura - FNC.
MinC/CJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 85, DE 3 DE JULHO DE 1992

Disciplina o recolhimento de receitas relativas ao Fundo Nacional de Cultura - FNC

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso das suas atribuições, resolve:

Art. 1º As receitas destinadas ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, referidas no art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, decorrentes de doações, legados, subvenções e auxílios de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais, saldos não utilizados na execução de projetos, devolução de recursos de projetos, reembolso de operações de empréstimos, resultado das aplicações em títulos públicos, um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais e outras receitas eventuais, serão recolhidas ao Tesouro Nacional, mediante a utilização de Documento de Arrecadação da Receita Federal - DARF, preenchido de acordo com as instruções anexas.

Art. 2º A receita correspondente a um por cento da arrecadação bruta das loterias federais será recolhida pela Caixa Econômica Federal, até o décimo dia útil do mês subsequente ao em que ocorreu a arrecadação (1).

Art. 3º A receita correspondente a um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais será recolhida pelo Departamento do Tesouro Nacional (2), mediante DARF Eletrônico, observados os seguintes prazos:

I - arrecadação do primeiro decênio do mês: até o dia 25 do próprio mês;

II - arrecadação do segundo decênio do mês: até o dia 5 do mês subsequente;

III - arrecadação do terceiro decênio do mês: até o dia 15 do mês subsequente.

Art. 4º As demais receitas deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional, mediante DARF Eletrônico, até o último dia do decênio subsequente àquele em que ocorreu o seu recebimento, quando o recebimento for promovido pelo próprio FNC.

Art. 5º Os valores previstos nos arts. 2º e 3º serão classificados sob o código DTN 123 - RENDAS DO FNC - LOTERIAS E FUNDOS DE INVESTIMENTOS REGIONAIS.

Art. 6º As demais receitas previstas nesta Instrução Normativa serão classificadas sob o código DTN 114 - DEMAIS RENDAS DO FNC.

Art. 7º A Coordenação-Geral do Sistema de arrecadação poderá expedir os atos necessários à execução deste ato.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISCH

(1) Ver Decreto nº 2.290, de 04 de agosto de 1997

(2) Atual Secretaria do Tesouro Nacional